



LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2009
30.12.2009

SÚMULA: *Dispõe sobre a concessão de anistia de juros e multa sobre a cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **NORBERTO GOEDERT**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com anistia na integralidade de multa e juros de mora.

Parágrafo Único - Entende-se por crédito não-tributário todo o crédito não proveniente de taxas, impostos e contribuições previstas na legislação tributária.

Art. 2º - Os contribuintes deverão efetuar requerimento até 26 de fevereiro de 2010 para ter direito à anistia prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - O contribuinte que optar em parcelar o débito nos termos desta Lei deverá quitar a primeira parcela no ato do requerimento.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que contenha o valor total da dívida, e sua discriminação mencionando cada exercício e o respectivo tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade do crédito remanescente, com a perda da anistia de multa e juros de mora.

§ 2º - As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.



Prefeitura do Município
Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná



Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido nos termos desta Lei, desde que esteja em dia com o pagamento do parcelamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único: A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto particularidades, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná em 30 de dezembro de 2009.


NORBERTO GOEDERT
Prefeito Municipal

PUBLICADO
31 DEZ. 2009
**JORNAL ESPAÇO
REGIONAL**